

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2016

Dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias e logradouros públicos municipais na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias e logradouros municipais.

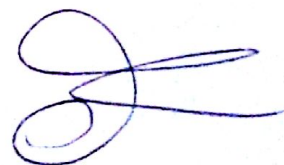
Art. 2º As vias e logradouros públicos, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades municipais, estaduais, nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I – que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II – que não exista outra via, logradouro público com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo Único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando vias e logradouros públicos municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com a via, o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.



§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do artigo 4º desta Lei.

Art. 4º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I – constituam denominações homônimas;
- II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III – quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II e III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, EM
03 DE JUNHO DE 2016.



Francisco França Santos Chagas

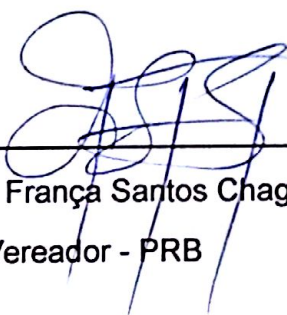
Vereador - PRB

JUSTIFICATIVA

O artigo 14 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal de Eusébio estabelecem as competências privativas da Câmara Municipal de Eusébio, sendo a matéria em tela, uma das suas prerrogativas. Dentro da importância da propositura pleiteada, onde busca a segurança jurídica dos atos das autoridades competentes desta Augusta Casa Legislativa, bem como o respeito as tradições culturais da cidade; o estabelecimento de regras em torno das denominações e alterações das denominações de vias e logradouros públicos municipais é fator primordial na construção de mecanismos claros e objetivos em relação a matéria e, principalmente com a participação da sociedade local no que se for necessário.

Pelos motivos dissertados e pela importância do caso em tela e, certo da sensatez de meus pares, que depois de submetido ao Plenário, seja aprovado o presente Projeto de Lei Complementar em anexo.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, EM
03 DE JUNHO DE 2016.



Francisco França Santos Chagas
Vereador - PRB